



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 467/2013**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**55ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 18/06/2013**  
**PROCESSO Nº 1/1410/2009 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200901004**  
**RECORRENTE: BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**AUTUANTE: ELVIRA ROSA G. PALMERIO**  
**CONSELHEIRO RELATOR: RAFAEL GONÇALVES ZIDAN.**

**EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. Declarações inexatas quanto à descrição das mercadorias transportadas. Artigos infringidos: 1, 2, 16, I, "b", art. 21, III e 21, II, "c" do Decreto 24.569/97. Penalidade: art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96, alterado pela lei 13.418/03. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Reformada a decisão proferida em 1ª Instância, em desacordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pela Douta Procuradoria Geral do Estado. Recurso Voluntário conhecido e provido. **DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.****

## **RELATÓRIO:**

A autuação fiscal tem como relato: "Entrega, remessa, estocagem ou depósito de mercadoria e prestação ou utilização de serviço acobertado por documento fiscal inidôneo. Ao proceder-se a análise fiscal da NF 1412, verificou-se serem inexatas as declarações ali contidas posto que a descrição dos produtos foi feita por código número sem que houvesse indicação seja de classificação fiscal ou situação tributária que permite a identificação do que se travava."

O processo é instruído com os seguintes documentos:

- 1 - Auto de Infração 200901004-0 (fls. 02)
- 2 - Cópia do CRTIC 318847 (fls. 03)
- 3 - Nota fiscal 1412 (fls. 04)
- 4 - Certificado de Guarda de Mercadoria - CGM 94/2009 (fls. 05)
- 5 - Impugnação da Braspress (fls. 11 - 14)
- 6 - Impugnação da Telmo Modesto Duarte (fls. 16 - 17)
- 7 - Julgamento de 1ª Instância 1573/2012 (fls. 28 34)
- 8 - Recurso Voluntário (fls. 41 - 42)
- 8 - Parecer da Consultoria Tributária Nº 565 (fls. 47 - 51)

Tanto o transportador quanto o remetente da mercadoria cuja nota fiscal foi autuada ingressaram com impugnação ao auto de infração alegando as razões pelas quais entendem não haver qualquer irregularidade na operação em comento. O julgamento de primeira instância traz, em resumo, as principais argumentações de cada impugnação às folhas 29 e 30.

A julgadora de 1ª Instância decidiu pela procedência da autuação fiscal fundamentando sua decisão nos arts. 170, IV, "b", 131, III, 829 e 874 do Decreto 24.569/97. Entendeu, portanto, serem inexatas as declarações constantes da nota fiscal 1412, emitida pela empresa Telmo Modesto Duarte e transportada pela empresa Braspress Transportes urgentes Ltda.

Em seu parecer, a Consultora Tributária opina pela improcedência do auto de infração, mas aponta, desde logo, a nulidade do feito por lhe faltar o Termo de Retenção de Mercadorias.

É o relatório.

#### **VOTO DO RELATOR:**

A acusação fiscal de que trata os presentes autos, noticia que a nota fiscal 1412 é inidônea, por não permitir a identificação das mercadorias. Lavrado o auto de infração, o agente do fisco emitiu o Certificado de Guarda de Mercadorias 94/2009 adicionando as palavras pneu automotivo, como segue:

NF 1412 (considerada inidônea) - 205/40 ZR1784WProxis 4  
ReinF

CGM 94/2009 - pneu automotivo Proxis 4 ReinF 205/40  
ZR1784W



O artigo 131 do Decreto 24.569/97 determina, verbis:

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

I - omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação

(...)

III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

A descrição das mercadorias é de suma importância para que aqueles que fazem parte da cadeia de circulação da mercadoria possam identificá-las. A nota fiscal autuada (NF 1412) tem como descrição caracteres alfas-numéricos típicos de pneus. A falta das palavras pneu automotivo não pode, nesse caso, levar à inidoneidade da documentação. Bem lembrado pela Consultora Tributária, "a especificação utilizada pela recorrente na Nota Fiscal nº 1412 é bastante comum no comércio de pneus automotivos. Facilmente se constata esta prática numa simples busca na Internet (consulta em anexo)...". A consulta realizada pela Consultora consta das fls. 52 do processo.

Preclaro anotar que para caracterizar a inidoneidade proposta, no documento fiscal há de se incorporar uma das hipóteses estatuídas no

artigo 131 e incisos do Decreto sobredito e, no caso vertente, não se vislumbra a ocorrência de nenhuma delas, portanto, não há como subsistir a acusação inserta na peça vestibular, por inexistência do fato tipificado como infracional.

Não há como considerar inidônea a nota fiscal objeto da autuação, pois não ficou provado nos autos que o documento fiscal não preencheu os requisitos necessários para atestar sua validade e eficácia.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento, para modificar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela primeira instância, julgando **IMPROCEDENTE** o feito fiscal em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto,

**DECISÃO:**

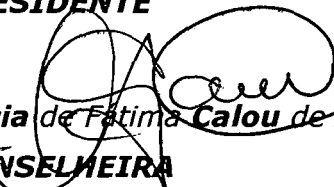
Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é **RECORRENTE BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA E RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e, julgar **improcedente** a acusação fiscal, tendo em vista a idoneidade da nota fiscal em questão, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, a Conselheira Lúcia de Fátima Calou de Araújo.

SALA DAS REUNIÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de agosto de 2013.

  
**Valter Barbalho Lima**  
**PRESIDENTE**

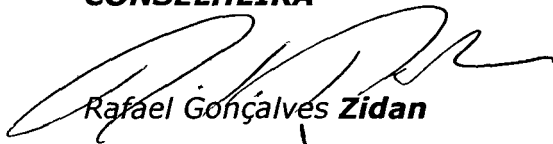
**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
**Lúcia de Fátima Calou de Araújo**  
**CONSELHEIRA**

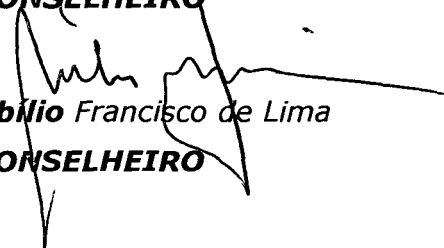
  
**Cícero Roger Macedo Gonçalves**  
**CONSELHEIRO**


  
**Francisco Wellington Ávila Pereira**  
**CONSELHEIRA**

  
**João Rafael de Farias Furtado Nóbrega**  
**CONSELHEIRO**

  
**Rafael Gonçalves Zidan**  
**CONSELHEIRO**

  
**Agatha Lollise Borges Macedo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Abílio Francisco de Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Samuel Aragão Silva**  
**CONSELHEIRO**